



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003291/2004-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.968 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO OU DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

São dois os aspectos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN, (1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo, sendo que, caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme art. 62-A, Anexo II do Regimento Interno do CARF; e (2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN.

ENQUADRAMENTO LEGAL. DEFICIÊNCIA. FATOS DESCRITOS. COMPREENSÃO DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Deficiência no enquadramento legal, por si só, não prejudica a defesa, desde que os fatos estejam devidamente descritos na autuação e permitam a adequada compreensão por parte da contribuinte, possibilitando a defesa de forma detalhada das matérias objeto da autuação fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. ENTREGA DE NUMERÁRIO POR SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para se afastar a presunção legal disposta no art. 282 do RIR/99, há que se provar a efetividade da entrega, mediante identificação da origem e do

destino da transferência, com documentação coincidente em datas e valores, e a origem dos recursos que, além de externa, deve ser estranha às atividades e operações da empresa.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO.

Diante da não escrituração da despesa, e tampouco da comprovação da ocorrência de pagamento, não há que se falar em utilização de recursos não contabilizados para adimplir a obrigação. Cabe à autoridade autuante comprovar a ocorrência do pagamento para caracterizar a presunção legal que trata da utilização de um recurso que, apesar de auferido pela empresa, não foi contabilizado, mas sim aplicado para quitar uma despesa, situação que evidencia a omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Presunção legal de omissão de receitas referente à falta de escrituração de pagamentos dispõe sobre situação no qual resta demonstrado que ocorreram ingressos de receitas que não foram contabilizados, mas que foram utilizados para quitar obrigações da empresa, que, por sua vez, não foram contabilizadas, precisamente para não deixar rastros do dinheiro auferido e não registrado contabilmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PIS. COFINS. EXATIDÃO DO FATO GERADOR CONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Considerando ser mensal o período de apuração quanto ao PIS e à Cofins, não há como se afastarem os lançamentos com fato gerador em 31/12/99, mas apenas se proceder à redução da bases de cálculo à luz das provas dos autos.

PIS. COFINS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Mesmo com a aplicação da regra estatuída no art.150, §4º, do CTN, não há se falar em decadência quando a Administração tributária realizou os lançamentos no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, por unanimidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o (i) valor de R\$ 4.184,75 da base de cálculo de IRPJ e CSLL, por unanimidade, e (ii) o valor de R\$ 114.184,75 (4.184,75+110.000,00) das bases de cálculo de PIS e Cofins, vencidos os Conselheiros André Mendes de Moura (Relator) e Fábio Nieves Barreira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
André Mendes de Moura - Relator

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 555/578 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Santa Maria (fls. 530/546), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PROVAS. IMPUGNAÇÃO. As provas devem ser apresentadas pelos contribuintes na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções previstas em lei.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS Considerar-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, diante do qual se conta o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. O direito de proceder ao lançamento relativo às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo de obrigações pagas ou com exigibilidade não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Dos Fatos.

Ao analisar a composição do passivo circulante/exigível a longo prazo (saldo em 31/12/1999), a autoridade fiscal identificou a ocorrência das seguintes situações: (1) empréstimos a sócios em que não foi comprovada a efetiva entrega de numerário – R\$1.027.000,00; (2) títulos vencidos anteriormente à data do balanço, quitados e não escriturados no ano-calendário fiscalizado – R\$27.495,70; (3) saldo de fornecedores não comprovado – R\$358.516,60 e (4) títulos vencidos anteriormente à data do balanço sem quitação, sem recibo e que não foram escriturados – R\$3.434,35, em valores que totalizaram R\$1.416.477,05. Nesse contexto, foi efetuado o lançamento de ofício de IRPJ e decorrentes, com a multa proporcional de 75%, com base na presunção de omissão de receitas prevista no art. 281, incisos I e II, do RIR/99, e art. 40, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja ciência foi dada à contribuinte em 21/12/2004.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 245/265, e petições complementares de fls. 345/346 e 501/502, que foram apreciadas pela 1ª Turma da DRJ/Santa Maria, em sessão realizada no dia 19/12/2007. O Acórdão nº 18-8.715, de fls. 530/546, ao analisar os documentos acostados pela defesa, julgou a impugnação procedente em parte, para alterar as bases de cálculo do lançamento de ofício no seguinte sentido:

(a) empréstimos a sócios em que não foi comprovada a efetiva entrega de numerário, de R\$1.027.000,00 para R\$110.000,00;

(b) saldo de fornecedores não comprovado, de R\$358.516,60 para R\$5.567,63.

Os demais valores apurados pela autoridade autuante foram mantidos pela DRJ/Santa Maria. Assim, a base de cálculo tributável foi alterada de R\$1.416.447,05 para R\$148.977,82.

Cientificada da decisão *a quo* em 08/08/2008 (“AR” de fl. 554), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2008 de fls. 555/578, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

Decadência. Os lançamentos fiscais teriam sido lavrados após o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. A suposta receita omitida deveria ter sido apurada em setembro de 1999, e a ciência do auto de infração deu-se em 21/12/2004. No que se refere ao PIS e a Cofins, o prazo decadencial não se opera em dez anos, mas em cinco, conforme Súmula Vinculante do STF nº 8.

Passivo Fictício. Empréstimo a Sócio no valor de R\$110.000,00. Encontrava-se a recorrente diante de dificuldades financeiras, razão pela qual tomou empréstimo de seu sócio para quitar dívida no valor de R\$1.027.000,00, por meio de transferência bancária, do sócio para a fornecedora Cosipa. A operação foi registrada nos livros contábeis, no qual se encontra nos autos: (1) página 192 do livro Razão; (2) folhas 45 e 48 do livro Diário; (3) declaração de rendimentos do sócio Aldo Narcisi; (4) a fiscalização atestou que a recorrente efetuou o pagamento da dívida junto à fornecedora Cosipa; (5) recibos de transferência bancária de numerário da conta do sócio para a Cosipa, no exato valor de R\$110.000,00. Resta, portanto, comprovada a efetiva entrega de numerário.

Passivo Fictício. Títulos com Quitação Anterior à Data do Balanço, Sem Quitação, Sem Recibo e Sem Comprovação. A Fiscalização alega que para dois títulos que somam o valor de R\$3.434,75 a empresa não apresentou comprovação de quitação. Foram juntados aos autos o título comprobatório de quitação junto à fornecedora Belgo Bekaert Arames no valor de R\$1.996,02. Por sua vez, a recorrente aguarda a obtenção do título que comprova a integralidade do valor de R\$3.434,75.

Passivo Fictício. Títulos com Quitação Anterior à Data do Balanço no total de R\$27.495,70. A autuação entendeu que quatro títulos teriam vencido antes da data do balanço e não teriam sido contabilizados, perfazendo o total de R\$27.495,70. Trata-se dos títulos 120229, 120580 e 121118, do fornecedor Sherwin-Williams do Brasil Ltda, respectivamente com datas de vencimento em 14/10/1999, 16/10/1999 e 21/10/1999 e valores R\$6.771,60, R\$14.499,40 e R\$5.474,70, e título 3590, do fornecedor Madeireira Realmad Ltda, vencimento em 15/11/1999 e valor de R\$750,00.

Contudo, o que teria ocorrido foi um atraso na escrituração contábil da conta Banco, em contrapartida com a conta Fornecedores, irregularidade formal que foi devidamente sanada no início do período seguinte, como se pode observar; (1) no livro diário de janeiro de 2000, pode-se visualizar a contabilização dos três primeiros títulos apontados, quais sejam 120229, 12 580 e 121188; (2) em 01/01/2000, pelo lançamento nº 81.68 foi efetuado débito na conta Sherwin-Williams (Fornecedor) com o correspondente crédito na conta Banco Bradesco (Banco), no valor de R\$5.474,70, referente ao pagamento da nota fiscal nº121188; (3) no mesmo dia, em 01/01/2000, o lançamento nº81.68 indica o débito na conta Sherwin-Williams (Fornecedor), com crédito na conta Banco Bradesco S/A (Banco), no valor de R\$ 6.771,60, em função do pagamento da nota fiscal nº 120229; (4) ainda em 01/01/2000, sob o nº 81.70, há um lançamento a débito na conta Sherwin-Williams com contrapartida na conta Banco Bradesco S/A no montante de R\$ 14.499,40, em razão do pagamento da nota fiscal nº120580; e (5) a NF 003590 (Madeireira Realmad) foi quitada em 26/11/1999, conforme demonstra registro contábil efetuado no livro razão analítico. Assim, resta evidente que o lançamento tributário não pode prosperar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Delimitação da Matéria Devolvida em Sede Recursal.

A princípio, cumpre esclarecer a matéria devolvida para apreciação em sede recursal.

Como demonstra o quadro a seguir, encontra-se em litígio o montante de R\$148.977,82:

Descrição	Autuação Fiscal	Valores Mantidos pela DRJ
(1) Empréstimos a sócios em que não foi comprovada a efetiva entrega de numerário, contrato celebrado em 26/08/1999.		
1.1) 1ª Remessa do sócio Aldo Narcisi para a Cosipa	420.304,45	0,00
1.2) 2ª Remessa do sócio Aldo Narcisi para a Cosipa	496.695,55	0,00
1.3) 3ª Remessa do sócio Aldo Narcisi para a Cosipa	110.000,00	110.000,00
TOTAL Item (1)	1.027.000,00	110.000,00
(2) Títulos vencidos anteriormente à data do balanço sem quitação, sem recibo e sem registro contábil		
2.1) Belgo Mineira Bekaert Arames - venc. 11/11/1999	1.438,73	1.438,73
2.2) Belgo Mineira Bekaert Arames - venc. 13/12/1999	1.996,02	1.996,02
TOTAL Item (2)	3.434,75	3.434,75
(3) Títulos com quitação anterior à data do balanço e sem registro contábil no período fiscalizado		
3.1) Fornecedor Sherwin-Williams - venc. 14/10/1999	6.771,60	6.771,60
3.2) Fornecedor Sherwin-Williams - venc. 16/10/1999	14.499,40	14.499,40
3.3) Fornecedor Sherwin-Williams - venc. 21/10/1999	5.474,70	5.474,70
3.4) Madeireira Realmad Ltda - venc. 15/11/1999	750,00	750,00
TOTAL Item (3)	27.495,70	27.495,70
(4) Saldo de fornecedores não comprovado		
4.1) Conta Fornecedores - Rio Negro Com e Ind Aços S.A.	28.769,16	5.567,63
4.2) Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.	327.267,70	0,00
4.3) Carbox Resende	1.680,00	1.680,00
4.4) Steel Widia Com. Import. Ferramentas Ltda	799,74	799,74
TOTAL Item (4)	358.516,60	8.047,37
TOTAL	1.416.447,05	148.977,82

Assim, subsiste o valor de R\$148.977,82 que compõe a base de cálculo dos lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Preliminar. Lançamentos de PIS e Cofins. Fato Gerador.

Verificando os lançamentos do PIS e da Cofins, referentes à omissão de receitas, emerge questão de cabe ser analisada de ofício, em respeito aos princípios do controle da legalidade e da verdade material, que norteiam o processo administrativo tributário.

Constata-se que as irregularidades cometidas pela fiscalizada ocorreram nos seguintes períodos: (1) empréstimos a sócios, sem comprovação da efetiva entrega de numerário, o contrato de mútuo foi celebrado em 26/08/1999; (2) títulos cujo vencimento deu-se em 14/10/1999, 16/10/1999, 21/10/1999 e 15/11/1999 com quitação anterior à data do balanço e não escriturados; (3) títulos cujo vencimento deu-se em 11/11/1999 e 13/12/1999 sem comprovação de quitação, sem recibo e sem registro contábil e (4) saldo de fornecedores não comprovado no valor de R\$8.047,37.

Ocorre que a Fiscalização considerou, equivocadamente, como período de apuração do PIS e da Cofins, o anual, referente a 31/12/1999, em desacordo com a legislação em vigor à época dos fatos, conforme dispõe o Decreto nº 4.524/2002, *verbis*:

Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º). (grifei)

No caso concreto, verifica-se que a hipótese de incidência para o PIS e o Cofins não se concretizou, em sua integralidade, em 31/12/1999. Pelo contrário, o suporte fático da autuação deu-se a partir de uma série de eventos, distribuídos no decorrer dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

No caso do IRPJ e da CSLL, diante da opção pela contribuinte, pelo lucro real anual, o fato gerador aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Contudo, parece que se confundiu a Fiscalização ao efetuar os lançamentos decorrentes de PIS e da Cofins, ao aplicar a mesma sistemática dos lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Para o PIS e a Cofins, o fato gerador aperfeiçoa-se ao final de cada mês. Assim, os lançamentos de ofício deveriam ter sido efetuados para os meses de agosto, outubro, novembro e dezembro.

Trata-se de erro que gera reflexos não apenas no critério temporal do lançamento previsto no artigo 142 do CTN, mas também no quantitativo, tendo em vista que o cálculo dos juros moratórios resta alterado.

Nesse sentido, adstrita ao princípio de legalidade, não resta outra alternativa senão conhecer *ex officio* a ilegalidade do ato administrativo. Por consequência, restam improcedentes os lançamentos do PIS e da Cofins.

Prejudicial de Mérito. Decadência. IRPJ. CSLL. Inocorrência.

Reclama a recorrente pela decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em razão da contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN e da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Como já visto, os lançamentos de PIS e Cofins já foram afastados, tendo em vista que foram efetuados em discordância com o fato gerador mensal.

Restam, portanto, os lançamentos de IRPJ e CSLL.

A princípio, cumpre esclarecer que para a devida contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há que se observar entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A, Anexo II do Regimento Interno do CARF.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante

a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifei)

Ou seja, são **dois** os aspectos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo, sendo que, caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A, Anexo II do Regimento Interno do CARF;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao conceito de declaração prévia de débito, entendo, numa acepção geral, que se caracteriza por ato que implique em confissão da dívida por parte do sujeito passivo. Assim, podem também ser considerados, além do pagamento espontâneo, por exemplo, o débito confessado em DCTF, em compensação tributária ou parcelamento.

Contudo, há que se fazer uma ressalta no caso de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Isso porque a Procuradoria da Fazenda Nacional já se pronunciou, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, no sentido de que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo **não** pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez, como se pode observar na ementa:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações

mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

São esclarecedores os fragmentos do parecer:

18. Daí que o valor apurado mensalmente por estimativa, a título de antecipação do tributo devido, não assume a natureza de obrigação e crédito tributários.

(...)

22. É patente, assim, que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez. (grifos originais)

Assim, em se tratando de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, não basta que estejam confessadas por meio de DCTF, parcelamento ou declaração de compensação. Como não podem ser inscritas em Dívida Ativa, devem estar efetivamente extintas, o que ocorre por ocasião de, por exemplo, pagamento espontâneo ou compensação homologada, situação que autoriza a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Iniciando a análise do caso concreto, verifica-se que tomou ciência dos autos de infração a recorrente em **21/12/2004**. Por sua vez, o fato gerador do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa optante pelo **lucro real anual**, aperfeiçoou-se em **31/12/1999**. Ora, mesmo admitindo que no caso concreto poder-se-ia aplicar a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, mais favorável para a recorrente, verifica-se que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado até **31/12/2004**. Portanto, não há que se falar em decadência.

Assim, resta superada a prejudicial de mérito suscitada pela recorrente. Passemos à apreciação do mérito.

Mérito. Autuação Fiscal.

Permanecem em litígio **quatro** situações identificadas pela autoridade fiscal:

Descrição	R\$
(1) Empréstimos a sócios em que não foi comprovada a efetiva entrega de numerário, contrato celebrado em 26/08/1999.	
1.1) Remessa do sócio Aldo Narcisi para a Cosipa	110.000,00
TOTAL Item (1)	110.000,00
(2) Títulos vencidos anteriormente à data do balanço sem quitação, sem recibo e sem escrituração	
2.1) Belgo Mineira Bekaert Arames - venc. 11/11/1999	1.438,73
2.2) Belgo Mineira Bekaert Arames - venc. 13/12/1999	1.996,02
TOTAL Item (2)	3.434,75
(3) Títulos com quitação anterior à data do balanço e sem registro contábil no período fiscalizado	
3.1) Fornecedor Sherwin-Williams - venc. 14/10/1999	6.771,60

Descrição	R\$
3.2) Fornecedor Sherwin-Williams – venc. 16/10/1999	14.499,40
3.3) Fornecedor Sherwin-Williams – venc. 21/10/1999	5.474,70
3.4) Madeireira Realmad Ltda - venc. 15/11/1999	750,00
TOTAL Item (3)	27.495,70
(4) Saldo de fornecedores não comprovado	
4.1) Conta Fornecedores - Rio Negro Com e Ind Aços S.A.	5.567,63
4.2) Carboox Resende	1.680,00
4.3) Steel Widia Com. Import. Ferramentas Ltda	799,74
TOTAL Item (4)	8.047,37
TOTAL	148.977,82

No recurso voluntário, tratou a recorrente sobre questões de fato referentes às seguintes situações que foram objeto de autuação, no qual tomo a liberdade, para fins didáticos no presente voto, denominar primeira, segunda e terceira infração:

1) Primeira infração - Empréstimos do sócio Aldo Narcisi para quitar dívida da empresa junto à fornecedora Cosipa em que não foi comprovada a efetiva entrega de numerário, no valor de R\$110.000,00;

2) Segunda infração - Títulos vencidos com data anterior à data de fechamento do balanço, no valor de R\$3.434,75, em que não foi localizado o comprovante de pagamento e tampouco o registro contábil da despesa;

3) Terceira infração - Títulos no qual foi localizado o comprovante de pagamento, cuja quitação deu-se em data anterior ao fechamento do balanço, no total de R\$27.495,70, e que não foram escriturados.

Registre-se **não** consta nenhum protesto quanto ao saldo de fornecedores não comprovado de R\$8.047,37.

Por sua vez, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 217/223, a autoridade autuante tipificou as infrações como “passivo não comprovado”, citando como enquadramento legal os arts. 249, inciso II; art. 251 e parágrafo único; art. 281, incisos I e II; art. 288, do RIR/99, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 e o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996.

Transcrevo os arts. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 281, incisos I e II do RIR/99:

(Lei nº 9.430, de 1996)

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

(Lei nº 9.249, de 1995)

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados

de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(RIR/99)

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

No que concerne à **primeira infração**, a princípio, há que se registrar o confuso enquadramento legal promovido pela Fiscalização, referente à situação do empréstimo do sócio, em que não restou comprovada a efetiva entrega de numerário. Não se trata do suporte fático previsto no art. 40, da Lei nº 9.430, de 1996, ou no art. 281, do RIR/99, mas sim de presunção legal disposta no art. 282 do RIR/99:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Ocorre que a recorrente, em nenhum momento, levanta qualquer questão de direito relativa à autuação. Tanto na impugnação, quanto na interposição do recurso voluntário, discorre sobre questões de fato, apresentando documentação probatória para afastar a exação fiscal.

Evidencia-se, portanto, que não obstante o enquadramento legal impreciso, a contribuinte compreendeu, com base nos elementos trazidos aos autos, como as intimações empreendidas no decorrer da ação fiscal e pelo termo de verificação fiscal, os fundamentos da autuação fiscal.

Portanto, entendo que a deficiência apresentada no enquadramento legal não prejudicou a recorrente, que demonstrou ter compreendido os fatos que motivaram a autuação.

Há que se destacar a jurisprudência do CARF, transcrita a seguir, no sentido de que a deficiência no enquadramento legal, por si só, não prejudica a defesa, desde que os fatos estejam devidamente descritos na autuação e permitam a adequada compreensão por parte da contribuinte, que contesta, com detalhamento, os aspectos levantados pela Fiscalização.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O sujeito passivo defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal que pode, ou não, estar correta.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. (Acórdão nº 1802001.296, sessão de 04/07/2012).

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 10248.141, sessão de 25/01/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 10806.208, sessão de 17/08/2000).

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/0103.264, de 19/03/2001, publicado no DOU em 24/09/2001) também já se pronunciou nesse sentido:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Portanto, diante do exposto, passo à apreciação das questões de fato suscitadas pela recorrente.

Discorre a defesa que a operação estaria devidamente escriturada nos livros Diário e Razão, e que teriam sido juntado aos autos recibos de transferência bancária de numerário da conta do sócio Aldo Narcisi para a Cosipa no valor de R\$110.000,00.

Ocorre que os documentos acostados aos autos não demonstram o destino da transferência do valor de R\$110.000,00. Vale destacar que para os outros valores de R\$420.304,45 e R\$496.695,55, acatados pela DRJ/Santa Maria, os documentos demonstraram com clareza a efetiva entrega de numerário à fornecedora Cosipa, na medida em que se tornou possível identificar o remetente Aldo Narcisi e a destinatária dos depósitos. Contudo, no que concerne à transferência de R\$110.000,00, os extratos bancários de fls. 523 e 526, e a ficha de contabilização de fls. 525, indicam apenas que os recursos saíram da conta do sócio da empresa. Registre-se que, ao interpor o recurso voluntário, a recorrente não apresentou nenhuma nova documentação, optando por insistir nos argumentos apresentados pela impugnação. Portanto, tendo em vista a comprovação insuficiente da efetiva entrega do numerário do sócio para a fornecedora Cosipa, não há que se afastar o valor de R\$110.000,00 lançado de ofício pela autoridade autuante.

Sobre a **segunda** situação, relativa a “títulos com quitação anterior à data do balanço”, esclarece a autoridade autuante que para dois títulos, emitidos pela fornecedora Belgo Mineira Bekaert Arames, de R\$1.438,73 (vencimento em 11/11/1999) e de R\$1.996,02 (vencimento em 13/12/1999), não foi localizado o comprovante de pagamento, e tampouco o registro contábil, perfazendo o total de R\$3.343,75.

Por sua vez, alega a recorrente que teria obtido perante a fornecedora o título comprobatório da quitação no valor de R\$1.996,02 e que estaria aguardando a obtenção do outro título no montante de R\$1.438,73.

Ocorre que, nesse caso, não há que se falar em ocorrência de qualquer espécie de infração tributária. Observa-se que, de acordo com a autoridade autuante, a despesa não teria sido escriturada, e não teria sido localizado o correspondente comprovante de pagamento.

Mesmo analisando-se o documento de fl. 580 do qual se refere a defesa, constata-se que se trata de correspondência eletrônica encaminhada pela fornecedora Belgo Mineira Bekaert Arames para a recorrente, informando sobre liquidação de duplicata no valor de R\$1.996,02 com vencimento em 13/12/1999. E só. Não há nos autos nenhuma outra comprovação, nenhuma nota fiscal, ou outro documento apto a lastrear a operação. Ou seja, **entendo que continua não demonstrada a efetiva ocorrência de pagamento.**

Repito: não houve escrituração da despesa e não foi localizado comprovante de pagamento. Não tendo sido comprovada a ocorrência de pagamento, não há que se falar em utilização de recursos não contabilizados para adimplir a obrigação. Caberia à Fiscalização comprovar a ocorrência do pagamento, para que restasse plenamente caracterizada a presunção legal de omissão de receitas em questão, que trata, precisamente, da utilização de um recurso que, apesar de auferido pela empresa, não foi contabilizado, mas, por outro lado, foi aplicado para quitar uma despesa, situação que evidencia a omissão de receita.

Nesse sentido, há que se afastar da base de cálculo os títulos correspondentes ao valor de R\$3.434,75.

Sobre a **terceira** situação, relaciona a autoridade autuante títulos no qual foi localizado o comprovante de pagamento, cuja quitação deu-se em data anterior ao fechamento do balanço, no total de R\$27.495,70, e que não foram escriturados no ano-calendário fiscalizado, razão pela qual estaria caracterizada a presunção de omissão de receitas referente à *falta de escrituração de pagamentos*.

Por outro lado, discorre a recorrente que os títulos com quitação com data anterior ao fechamento do balanço, no total de R\$27.495,70, referentes ao fornecedor Sherwin-Williams (R\$6.771,60, R\$14.499,40 e R\$5.474,70) teriam sido escriturados imediatamente no mês subsequente ao do fechamento do balanço, ou seja, no mês de janeiro de 2000, e que o pagamento para a Madeireira Realmad Ltda (R\$750,00) teria sido escriturado em novembro de 1999. Para lastrear suas argumentações, apresenta os documentos de fls. 321, 323, 325 e 327, referentes aos livros Diário e Razão.

No documento de fl. 323 (livro Diário de janeiro de 2000), encontram-se lançamentos a débito do fornecedor Sherwin-Williams, nos valores de R\$6.771,60, R\$14.499,40 e R\$5.474,70, e a crédito no Banco Bradesco.

Da mesma maneira, no documento de fl. 327 (livro Diário de novembro de 1999), encontra-se lançamento a débito do fornecedor Madeireira Realmad Ltda, no valor de R\$750,00, e a crédito no Banco Bradesco.

Analizando os documentos, resta evidente que:

1º) os pagamentos ao fornecedor Sherwin-Williams (R\$6.771,60, R\$14.499,40 e R\$5.474,70) foram escriturados em janeiro de 2000;

2º) o pagamento ao fornecedor Madeireira Realmad Ltda, no valor de R\$750,00, foi escriturado em novembro de 1999 (fls. 325 e 327).

Há que se compreender que a presunção de omissão de receitas em debate trata da constatação dos seguintes fatos: (1º) os pagamentos aos fornecedores efetivamente ocorreram; (2º) não foram escriturados no ano-calendário de 1999, pelo regime de competência, nos termos da legislação contábil e fiscal vigente.

A constatação da falta de escrituração de pagamentos vem, precisamente, dispor sobre situação no qual resta demonstrado o fato que de ocorreram ingressos de receitas que não foram contabilizados, mas que foram utilizados para quitar obrigações da empresa, que, por sua vez, não foram contabilizadas, precisamente para não deixar rastros do dinheiro

auferido e não registrado contabilmente, suporte fático que, não por acaso, tem como consequência jurídica uma presunção legal, vez que resta caracterizada a omissão de receitas.

No caso concreto, para o ano-calendário fiscalizado, de 1999, foram efetuados pagamentos de despesas que não foram escrituradas, evidenciando a utilização de recursos não contabilizados para o adimplemento de obrigações.

Por sua vez, ainda que a contribuinte tenha demonstrado que as despesas foram escrituradas no ano-calendário seguinte, de 2000, tal constatação não afasta a presunção de omissão de receitas do ano-calendário anterior, pelo contrário, confirma que, de fato, as despesas não foram escrituradas no ano-calendário de 1999. Não fica afastada a presunção de omissão de receitas, vez que amparada na constatação de que teriam sido utilizadas receitas não escrituradas para o pagamento de despesas que efetivamente ocorreram.

Contudo, há que se afastar o lançamento de receita omitida referente ao pagamento de R\$750,00, da Madeireira Realmad, vez que logrou demonstrar a recorrente que o registro contábil do pagamento foi efetuado em novembro de 1999. Nesse caso, trata-se de prova apta a desconstruir a presunção legal aplicada pela Fiscalização, qual seja, a comprovação de que o pagamento efetuado foi devidamente escriturado.

Enfim, a recorrente não apresentou contestação referente ao saldo de fornecedores não comprovado, no valor de R\$8.047,37. Trata-se de matéria não impugnada, preclusa, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamente o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o valor de R\$4.184,75 (R\$3.434,75 + R\$750,00) da base de cálculo dos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, e para afastar integralmente os lançamentos de PIS e de Cofins, por serem improcedentes.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura

Voto Vencedor

Cons. Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

A discordância fixada pela maioria quanto do julgamento diz respeito basicamente à conclusão do I. Relator, de considerar improcedente a integralidade dos lançamentos atinentes ao PIS e à Cofins. Dispôs o respectivo voto vencido:

“[...] a Fiscalização considerou, equivocadamente, como período de apuração do PIS e da Cofins, o anual, referente a 31/12/1999, em desacordo com a legislação em vigor à época dos fatos, conforme dispõe o Decreto nº 4.524/2002, verbis:

*Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é **mensal** (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º).(grifei)*

No caso concreto, verifica-se que a hipótese de incidência para o PIS e o Cofins não se concretizou, em sua integralidade, em 31/12/1999. Pelo contrário, o suporte fático da autuação deu-se a partir de uma série de eventos, distribuídos no decorrer dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.

No caso do IRPJ e da CSLL, diante da opção pela contribuinte, pelo lucro real anual, o fato gerador aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Contudo, parece que se confundiu a Fiscalização ao efetuar os lançamentos decorrentes de PIS e da Cofins, ao aplicar a mesma sistemática dos lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Para o PIS e a Cofins, o fato gerador aperfeiçoa-se ao final de cada mês. Assim, os lançamentos de ofício deveriam ter sido efetuados para os meses de agosto, outubro, novembro e dezembro.

Trata-se de erro que gera reflexos não apenas no critério temporal do lançamento previsto no artigo 142 do CTN, mas também no quantitativo, tendo em vista que o cálculo dos juros moratórios resta alterado.

Nesse sentido, adstrita ao princípio de legalidade, não resta outra alternativa senão conhecer ex officio a ilegalidade do ato administrativo. Por consequência, restam improcedentes os lançamentos do PIS e da Cofins.

Ora, se as bases de cálculo foram apuradas a partir de eventos ocorridos nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro, já se nota que no mundo fático concretizou-se a hipótese de incidência, por exemplo, no mês de dezembro, não havendo razão para se considerar os lançamentos de PIS e Cofins, com fato gerador em 31/12/99 (fls.231 e 235), integralmente improcedentes.

Sobre a matéria, concorda-se com o I. Relator apenas quanto à motivação relacionada ao aspecto quantitativo, que como se verá adiante, implicará redução das bases de cálculo de tais contribuições.

A respeito do montante de R\$ 4.184,75 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), abaixo discriminado, adotam-se aqui os respectivos fundamentos do voto vencido, que levou à sua exclusão das bases de cálculo:

(2) Títulos vencidos anteriormente à data do balanço sem quitação, sem recibo e sem escrituração	
2.1) Belgo Mineira Bekaert Arames - venc. 11/11/1999	1.438,73
2.2) Belgo Mineira Bekaert Arames - venc. 13/12/1999	1.996,02
TOTAL Item (2)	3.434,75
(3) Títulos com quitação anterior à data do balanço e sem registro contábil no período fiscalizado	
3.4) Madeireira Realmad Ltda - venc. 15/11/1999	750,00
Total	4.184,75

Quanto ao valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o colegiado entendeu que a denominada **primeira infração** (“*Empréstimos de Sócios – Não Comprovada a Efetiva Entrega de Numerário*”) trataria da presunção legal prevista no art.282 do RIR/99, não de passivo fictício (art.40 da Lei nº 9.430/96). Considerando que a transferência da conta do sócio Aldo Narcisi, em que pese não comprovado o seu destino, ocorreu em **agosto** de 1999, como atestam os documentos acostados aos autos (fls.523, 525 e 526), não há se falar em incidência de PIS e Cofins sobre tal valor em 31/12/99 (fato gerador considerado pela fiscalização).

Acerca dos demais valores, devem, com fundamento nas bem aduzidas razões expostas pelo I. Relator, ser mantidos nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Cabe ressaltar que a infração prevista no art.40 da Lei nº 9.430/96 aperfeiçoa-se ao final do respectivo ano-calendário, não havendo, portanto, reparos a fazer nos autos de infração, vez que a fiscalização considerou como fato gerador 31/12/99.

Quanto à alegação de decadência de tais contribuições sociais, **não prospera**. Mesmo com a aplicação da regra estatuída no art.150, §4º, do CTN, constata-se que a Administração tributária procedeu aos lançamentos no prazo de 5 (cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador (31/12/99), haja vista a ciência do sujeito passivo em 21/12/04 (fls.226 e 230).

À exceção das discordâncias acima, adoto quanto às demais matérias as razões de decidir constantes do voto vencido.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir R\$4.184,75 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e R\$114.184,75 (4.184,75+110.000,00) das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 19515.003291/2004-58
Acórdão n.º **1103-000.968**

S1-C1T3
Fl. 634

CÓPIA